



OS EFEITOS DOS ATIVISMO JUDICIAL NO EXCESSO DE JUDICIALIZAÇÃO POR CONFLITOS SOCIOLÓGICOS

THE EFFECTS OF JUDICIAL ACTIVISM ON THE EXCESS OF JUDICIALIZATION DUE TO SOCIOLOGICAL CONFLICTS

Ronaldo Cezar Gomes de FARIA

Centro Universitário Tocantinense Presidente Antônio Carlos (UNITPAC)

E-mail: ronaldoczr9@outlook.com

ORCID: <http://orcid.org/0009-0002-7428-8468>

Leonardo Rossini da SILVA

Centro Universitário Tocantinense Presidente Antônio Carlos (UNITPAC)

E-mail: rossini.associados@gmail.com

ORCID: <http://orcid.org/0000-0002-6519-5625>

254

RESUMO

O presente estudo tem como objetivo analisar os efeitos que ativismo judicial tem produzido para a crescente judicialização de conflitos ideológicos no Judiciário brasileiro, à luz da teoria da separação dos poderes e dos limites constitucionais estabelecidos pela Constituição Federal de 1988. O ativismo judicial caracteriza-se pela atuação proativa do Judiciário, que, ao extrapolar a aplicação estrita da norma, interfere em competências típicas dos Poderes Legislativo e Executivo. A pesquisa, de natureza bibliográfica, descritiva e qualitativa, fundamentou-se em autores como Anderson Vichinkeski Teixeira, Maria Tereza Sadek e Paulo Nader, além da análise de dados extraídos de artigos e dissertações acadêmicas. Constatou-se que, embora o ativismo judicial atue como mecanismo de suprimento das omissões do Estado, visando à efetivação de direitos fundamentais, também fragiliza a percepção pública acerca da imparcialidade e da legitimidade do Judiciário. O fenômeno gera um paradoxo institucional: ao mesmo tempo em que busca garantir direitos e suprir a inércia dos poderes políticos, promove a judicialização excessiva das relações sociais, sobrecarregando o sistema de justiça e provocando inseguranças jurídicas. Além disso, amplia-se o risco de politização das decisões judiciais, especialmente quando magistrados passam a atuar como agentes de transformação social, substituindo decisões de natureza política por interpretações judiciais. Conclui-se que o ativismo judicial, embora relevante em determinados contextos, deve ser exercido com cautela,

respeitando os limites constitucionais, de modo a preservar a credibilidade do Poder Judiciário, a segurança jurídica e a estabilidade do Estado Democrático de Direito.

Palavras-chave: Ativismo judicial. Separação dos poderes. Judicialização. Constitucionalismo.

ABSTRACT

The present study aims to analyze the effects that judicial activism has produced for the increasing judicialization of ideological conflicts in the Brazilian Judiciary, in light of the theory of separation of powers and the constitutional limits established by the Federal Constitution of 1988. Judicial activism is characterized by the proactive role of the Judiciary, which, by exceeding the strict application of the law, interferes in typical competencies of the Legislative and Executive powers. The research, of a bibliographic, descriptive, and qualitative nature, was based on authors such as Anderson Vichinkeski Teixeira, Maria Tereza Sadek, and Paulo Nader, in addition to the analysis of data extracted from articles and academic theses. It was found that, although judicial activism acts as a mechanism to compensate for the omissions of the State, aiming at the realization of fundamental rights, it also weakens the public perception regarding the impartiality and legitimacy of the Judiciary. The phenomenon creates an institutional paradox: while it seeks to guarantee rights and address the inertia of political powers, it promotes excessive judicialization of social relations, overloading the justice system and causing legal insecurities. Furthermore, the risk of politicization of judicial decisions increases, especially when judges begin to act as agents of social transformation, substituting political decisions with judicial interpretations. It is concluded that judicial activism, although relevant in certain contexts, should be exercised with caution, respecting constitutional limits, in order to preserve the credibility of the Judiciary, legal certainty, and the stability of the Democratic Rule of Law.

Keywords: Judicial activism. Separation of powers. Judicialization. Constitutionalism.

INTRODUÇÃO

O presente trabalho propõe-se a investigar criticamente os efeitos do ativismo judicial sobre a credibilidade do Poder Judiciário brasileiro, à luz dos preceitos constitucionais que regem a separação dos poderes e da construção do Estado Democrático de Direito estabelecido pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. A escolha do tema justifica-se pela crescente centralidade que o Poder Judiciário vem assumindo na formulação de políticas públicas e na tutela de direitos fundamentais, fenômeno este que tem promovido significativas transformações no panorama jurídico e político nacional.

O ativismo judicial configura-se como a atuação proativa do Judiciário, que, ao extrapolar a mera interpretação da norma, passa a inovar no ordenamento jurídico, intervindo em matérias que, pela arquitetura constitucional brasileira, são tradicionalmente reservadas aos Poderes Legislativo e Executivo. Essa prática, embora frequentemente justificada pela ineficiência ou inércia dos órgãos políticos e pela necessidade de concretização dos direitos previstos na Constituição, suscita uma série de questionamentos acerca dos limites da função jurisdicional, da legitimidade democrática e da segurança jurídica das decisões judiciais.

É indiscutível que, no contexto brasileiro, o fenômeno do ativismo judicial encontra respaldo em uma conjuntura marcada por severos déficits de atuação dos Poderes Legislativo e Executivo, frequentemente incapazes de atender, de forma eficaz, às demandas sociais e de implementar políticas públicas que assegurem os direitos fundamentais. Nesse sentido, o Judiciário acaba sendo chamado a suprir tais lacunas, assumindo um papel de protagonista na efetivação de direitos e na regulamentação de questões sociais complexas e sensíveis. Contudo, tal protagonismo tem alimentado uma tensão latente entre a necessária proteção dos direitos humanos e a preservação da ordem constitucional, baseada na tripartição e na harmonia entre os poderes.

A Constituição de 1988, ao mesmo tempo em que consagrou um rol extenso de direitos e garantias fundamentais, reforçou a separação de poderes como cláusula pétrea, exigindo a delimitação clara das competências institucionais. Assim, a atuação inovadora do Poder Judiciário, quando desbordante dos limites hermenêuticos, pode configurar violação ao princípio democrático, na medida em que promove decisões que

não passaram pelo crivo do debate público e pela legitimação política conferida aos representantes eleitos pelo sufrágio universal.

Essa problemática adquire especial relevância à medida que a judicialização das relações sociais cresce exponencialmente, seja no âmbito das políticas públicas de saúde, educação e segurança, seja em questões ético-morais altamente controversas, como direitos reprodutivos, direitos das minorias e controle de políticas ambientais. A intervenção judicial nessas esferas, muitas vezes, redefine parâmetros normativos e institui novos direitos, deslocando o locus tradicional da decisão política para o espaço do foro judicial.

Dessa maneira, a presente pesquisa busca analisar os efeitos desse ativismo sobre a credibilidade do Poder Judiciário, compreendida como o grau de confiança social nas instituições judiciais, na sua imparcialidade, na previsibilidade de suas decisões e na sua legitimidade como órgão garantidor da ordem jurídica e dos direitos fundamentais. O estudo parte da premissa de que a credibilidade do Judiciário constitui elemento essencial à estabilidade democrática, sendo fator determinante para a manutenção do Estado de Direito e para a efetividade das decisões judiciais.

Para tanto, adota-se uma abordagem metodológica de caráter bibliográfico, descritivo e qualitativo, com suporte em referenciais teóricos de autores renomados, como Anderson Vichinkeski Teixeira (2012), Maria Tereza Sadek (1997) e Paulo Nader (2014), cujas contribuições permitem compreender o fenômeno do ativismo judicial sob as dimensões jurídico-política, sociológica e ética. Além disso, são examinados dados e análises extraídas de artigos, dissertações e decisões judiciais paradigmáticas, que ilustram os contornos e as implicações do ativismo judicial no Brasil.

Destaca-se, nesse contexto, a reflexão acerca da função do magistrado como agente transformador da realidade social e intérprete dos valores constitucionais, bem como sobre os riscos decorrentes da adoção de decisões judiciais marcadas por subjetivismos ou orientadas por concepções políticas e ideológicas, que podem comprometer a confiança pública na imparcialidade e na neutralidade do Judiciário.

Assim, o objetivo central deste estudo é investigar em que medida o ativismo judicial contribui para o fortalecimento ou, ao contrário, para o enfraquecimento da credibilidade do Poder Judiciário brasileiro, ponderando as vantagens e os riscos dessa prática à luz dos fundamentos constitucionais e democráticos. Busca-se, ainda,

fomentar o debate acadêmico sobre os limites legítimos da atuação judicial, a necessidade de mecanismos de autocontenção e a importância da qualificação ética, técnica e social dos magistrados, como pressupostos indispensáveis para assegurar uma atuação jurisdicional legítima, eficiente e socialmente reconhecida.

Por fim, espera-se que esta pesquisa contribua para a reflexão crítica e aprofundada sobre o papel do Poder Judiciário no Brasil contemporâneo, estimulando a construção de soluções institucionais que preservem, simultaneamente, a efetividade dos direitos fundamentais e a harmonia entre os poderes, bem como a credibilidade e a legitimidade das instituições que estruturam o Estado Democrático de Direito.

A TRIPARTIÇÃO DOS PODERES E OS LIMITES CONSTITUCIONAIS

O artigo 2º da Constituição Federal de 1988 estabelece a estrutura fundamental do Estado brasileiro, ao dispor sobre a existência de três Poderes da União: o Legislativo, o Executivo e o Judiciário, os quais devem atuar de forma independente e harmônica entre si. Essa tripartição visa assegurar o equilíbrio institucional e a proteção contra abusos de poder, sendo um dos pilares do Estado Democrático de Direito.

O Poder Legislativo, como um dos elementos estruturantes da separação dos poderes prevista no artigo 2º da Constituição de 1988¹, possui a função precípua de legislar e fiscalizar. No âmbito federal, é exercido pelo Congresso Nacional, composto por duas casas: o Senado Federal e a Câmara dos Deputados.

A Câmara dos Deputados² desempenha um papel relevante na autorização de processos judiciais contra autoridades do Poder Executivo, bem como na apreciação das contas prestadas pelo Presidente da República. Ademais, detém autonomia administrativa para propor a criação e a extinção de cargos e funções públicas, desde que compatíveis com a legislação orçamentária vigente. Destaca-se também a competência da Câmara para eleger membros do Conselho da República, reforçando sua importância na fiscalização e no equilíbrio entre os poderes, em prol da governança democrática.

¹ Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

² Art. 51. Compete privativamente à Câmara dos Deputados

O Senado Federal³, enquanto órgão representativo dos Estados e do Distrito Federal, exerce importantes atribuições, destacando-se a formulação de leis, a regulamentação de matérias relativas à administração pública, como tributação e defesa nacional, além da análise e aprovação de tratados internacionais. Compete-lhe, ainda, a fiscalização do Poder Executivo, com a prerrogativa de convocar Ministros de Estado para prestar esclarecimentos acerca de atos administrativos submetidos a questionamento no Congresso Nacional.

O Senado Federal⁴, além de sua função legislativa, possui competência fiscalizatória e jurisdicional, sendo responsável pelo julgamento de altas autoridades do Poder Executivo, incluindo o Presidente e o Vice-Presidente da República, bem como de membros do Poder Judiciário, em casos previstos constitucionalmente. Ainda, cabe ao Senado a aprovação de indicações para cargos estratégicos da administração pública, como Ministros do Supremo Tribunal Federal (STF), Diretores do Banco Central, entre outros. É também no âmbito do Senado que se discutem os efeitos decorrentes da suspensão de leis declaradas inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal.

Fechando os pilares da separação dos poderes previstos no art. 2º da Constituição Federal de 1988 está o Poder Executivo, este por sua vez é composto pelo Presidente e Vice-Presidente da República que são eleitos através do voto, e seus Ministros de Estado que por sua vez são nomeados pelo presidente eleito. O Poder Executivo é responsável pela garantia do funcionamento dos serviços essenciais à sociedade, com o poder de gestão do Estado, o Poder executivo juntamente com o seu corpo técnico de Ministros de Estado são responsáveis pela formulação e execução de políticas públicas e o cuidado com manutenção da ordem social, estando assim à frente da administração pública, execução das leis, a gestão econômica e orçamentaria, tomada de decisões políticas e representação internacional.

³ Art. 52. Compete privativamente ao Senado Federal:

⁴ III - aprovar previamente, por voto secreto, após arguição pública, a escolha de:

- a) Magistrados, nos casos estabelecidos nesta Constituição;
- b) Ministros do Tribunal de Contas da União indicados pelo Presidente da República;
- c) Governador de Território;
- d) Presidente e diretores do banco central;
- e) Procurador-Geral da República;
- f) titulares de outros cargos que a lei determinar;

Com suas prerrogativas previstas na Constituição Federal de 1988, o poder executivo por ser um dos pilares políticos, a gestão do Presidencial tem a obrigação de fazer a indicação⁵ para as vagas disponíveis nas Supremas Cortes do judiciário brasileiro, respeitando os requisitos de reputação, conhecimento jurídico e idade estabelecidos na Constituição Brasileira. O papel dos Ministros dos Supremos tem prerrogativas de juiz, veremos a frente com mais detalhes sobre as funções.

O CONCEITO DE ATIVISMO JUDICIAL

O ativismo judicial emergiu no período posterior à Segunda Guerra Mundial, impulsionado pela necessidade de ampliação e proteção dos Direitos Humanos, conforme consagrado na Declaração Universal dos Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas (ONU) e nas Constituições de diversos países democráticos que se consolidaram a partir desse marco. Segundo Anderson Vichinkeski Teixeira (2012), a Suprema Corte dos Estados Unidos da América protagonizou um dos primeiros exemplos de ativismo judicial, ao declarar a inconstitucionalidade de uma lei do Estado de Nova York que estabelecia 60 horas como limite para a jornada de trabalho semanal dos padeiros, entendeu-se que isso restringia a liberdade individual de contratar.

Esse episódio marcou o início da chamada “Era Lochner” (1897-1937), durante a qual a Suprema Corte norte-americana invalidou diversas intervenções estatais no domínio econômico, com base na proteção das liberdades individuais. Tal período é frequentemente citado como um marco do ativismo judicial, caracterizando a atuação do Judiciário como um agente limitador da intervenção do Estado e ampliador da esfera dos direitos individuais Vichinkeski Teixeira (2012).

Com a difusão do ativismo judicial no mundo, surgiram diversos questionamentos acerca dos limites constitucionais dessa prática, especialmente em Estados que adotam, como o Brasil, o modelo clássico da separação de poderes. No caso brasileiro, a Constituição de 1988 estabelece a tripartição de funções estatais, determinando que os Poderes Executivo e Legislativo sejam exercidos por representantes eleitos, dotados de legitimidade democrática direta. O Poder Judiciário,

⁵ Art. 101. O Supremo Tribunal Federal compõe-se de onze Ministros, escolhidos dentre cidadãos com mais de trinta e cinco e menos de setenta anos de idade, de notável saber jurídico e reputação ilibada. Parágrafo único. Os Ministros do Supremo Tribunal Federal serão nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal.

por sua vez, caracteriza por predominância técnica, não eleitos e, portanto, destituído de representação política formal, cuja atuação se limita, em princípio, à interpretação e aplicação das normas jurídicas.

Segundo Vinchinkeski (2012), esse arranjo institucional pode provocar tensões relevantes, especialmente quando o ativismo judicial é exercido de maneira exacerbada pelas Supremas Cortes, promovendo deslocamentos funcionais e suscitando conflitos paradigmáticos, tais como: juízes não eleitos versus leis democraticamente aprovadas; decisões orientadas politicamente versus decisões orientadas juridicamente; uso criativo do precedente versus uso estrito do precedente; supremacia da vontade popular versus proteção dos direitos humanos; política versus direito.

O ativismo judicial provoca um paradoxo no sistema constitucional brasileiro. Embora a Constituição de 1988 estabeleça a separação e a harmonia entre os poderes da União, determina, simultaneamente, que “todo poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição”. Nesse contexto, é possível questionar se o ativismo judicial, ao extrapolar os limites tradicionais da jurisdição, compromete a soberania popular ou, ao contrário, se atua como uma instância de proteção dos direitos fundamentais, representando, ainda que de modo indireto, a vontade popular.

O cerne desse paradoxo para Sadek (1997), reside na tensão entre a competência do Estado para satisfazer as demandas sociais e a sua efetiva capacidade de fazê-lo. Por um lado, é possível apontar a ilegitimidade e a inconstitucionalidade do ativismo judicial, por configurar violação ao princípio da separação dos poderes, tal fenômeno decorre da ineficiência estatal em prover serviços públicos essenciais, obrigando o indivíduo a recorrer ao Judiciário para a tutela de direitos que o Estado não consegue assegurar, ainda que estes sejam garantidos constitucionalmente.

Diante desse cenário, o ativismo judicial compromete a soberania popular ou, de alguma forma, representa subjetivamente a vontade do povo? Este é o principal objetivo deste estudo: estabelecer uma linha clara de distinção entre a concepção social de justiça e o ativismo judicial, refletindo sobre os limites e as consequências desse fenômeno na ordem democrática brasileira.

O JUIZ COMO AGENTE TRANSFORMADOR

A função do juiz, conforme delineada pela Constituição Federal de 1988 e demais leis e regimentos internos das instituições judiciais, descreve com clareza as expectativas quanto à sua atuação⁶. A centralidade e a exclusividade dessa função, notadamente no que se refere ao poder decisório conferido a cada magistrado, estabelecem uma relação direta entre a pessoa do juiz e o destino das partes envolvidas, uma vez que suas decisões podem afetar significativamente indivíduos, grupos e, por vezes, a sociedade como um todo.

Diante da personalização inerente à função jurisdicional, emerge o questionamento acerca da experiência de vida que cada juiz adquire antes de assumir um cargo de tamanha relevância social. Considerando que o Direito é, fundamentalmente, uma disciplina das relações humanas, torna-se evidente a importância das vivências e do conhecimento social do magistrado no processo decisório. A crescente tendência de ingresso de magistrados cada vez mais jovens, muitos recém-saídos das instituições de ensino e aprovados em concursos públicos, suscita preocupações sobre os impactos que a relativa inexperiência de vida pode gerar na apreciação dos casos concretos.

Nesse sentido, Nader (2014) enfatiza que a experiência de vida constitui um fator essencial ao estudo do Direito, uma vez que este se ocupa das relações humanas. Segundo o autor:

A experiência de vida é um fator favorável ao estudo do Direito, que é uma disciplina das relações humanas. Quem está afeito à engrenagem social ou aos problemas da convivência possui uma vantagem, pois o conhecimento da pessoa natural e da sociedade constitui um pré-requisito à compreensão dos diversos ramos jurídicos (Nader, 2014, p. 12).

Complementarmente, Nader (2014) afirma que, além da formação técnica, é imprescindível o desenvolvimento de uma consciência ética e um compromisso com a justiça. A seriedade na conduta, a firmeza de caráter e a adesão a valores éticos despertam respeito e conferem credibilidade à atuação judicial.

⁶ Art. 95. Os juízes gozam das seguintes garantias:

Na visão de Nader o exercício da função jurisdicional requer, além de domínio técnico, um mínimo de conhecimento social e maturidade, de modo a permitir a busca pelo equilíbrio e pela justiça em suas múltiplas manifestações na sociedade. Surge, então, um questionamento: estariam os magistrados, atualmente em atividade, dotados de experiências sociais suficientes para que possam conduzir, com justiça e coesão, os casos que lhes são submetidos? E, no caso de magistrados mais experientes, a sociedade consegue perceber neles a ética e a seriedade indispensáveis para que sua atuação ofereça segurança e confiança na realização de uma justiça equânime?

O magistrado exerce um papel fundamental na manutenção da ordem social, garantindo segurança jurídica à sociedade por meio da interpretação e aplicação das leis. Segundo a Constituição Federal do Brasil, a atuação dos juízes distribui-se em cinco esferas principais: Justiça Federal⁷ (competente para ações que envolvem a União, autarquias ou empresas públicas federais), Justiça do Trabalho⁸ (voltada para questões laborais), Justiça Eleitoral⁹ (que organiza, realiza e julga atos relacionados ao processo eleitoral), Justiça Militar¹⁰ (responsável pelo julgamento de crimes militares cometidos por integrantes das forças militares estaduais), e Justiça Estadual¹¹ (abrangendo causas cíveis, criminais, ambientais e de consumo).

Cada uma dessas esferas possui competências definidas na Constituição Federal de 1988, e responde a instâncias superiores correspondentes: Supremo Tribunal Federal (STF)¹², Superior Tribunal de Justiça (STJ)¹³, Superior Tribunal do Trabalho (TST)¹⁴, Superior Tribunal Eleitoral (TSE)¹⁵ e Superior Tribunal Militar (STM)¹⁶. Essa

⁷ Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

⁸ Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

⁹ Art. 121. Lei complementar disporá sobre a organização e competência dos tribunais, dos juízes de direito e das juntas eleitorais.

¹⁰ Art. 124. À Justiça Militar compete processar e julgar os crimes militares definidos em lei

¹¹ Art. 125. Os Estados organizarão sua Justiça, observados os princípios estabelecidos nesta Constituição.

§ 1º A competência dos tribunais será definida na Constituição do Estado, sendo a lei de organização judiciária de iniciativa do Tribunal de Justiça.

¹² Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

¹³ Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

¹⁴ Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

¹⁵ Art. 121. Lei complementar disporá sobre a organização e competência dos tribunais, dos juízes de direito e das juntas eleitorais.

¹⁶ Art. 124. À Justiça Militar compete processar e julgar os crimes militares definidos em lei.

estrutura visa delimitar com precisão a atuação dos magistrados, assegurando a especialização e, conseqüentemente, decisões mais técnicas, equilibradas e justas.

Maria Tereza Sadek (1997), em artigo publicado na Revista Brasileira de Ciências Sociais, intitulado *Corpo e alma da magistratura brasileira*, analisa as transformações ocorridas na magistratura brasileira.

Tanto mais imparcial quanto mais sem corpo e sem alma. Afinal, para representar uma justiça que se pretendia cega, o modelo haveria de ser inflexível, não admitindo improvisações e qualquer sorte de subjetividade. Dentre todos os papéis profissionais, talvez seja este o que mais tenha resistido às mudanças. Elas, entretanto, vieram. Devagar, dirão alguns. Mas o fato é que vieram. E por todos os lados. O judiciário não é mais aquele poder 'mudo', no dizer de Montesquieu ou mesmo de Rousseau, concebido como distinto do executivo e do legislativo, mas vem se transformando em um ator político de primeira grandeza. Juízes vêm ganhando um corpo marcado pela idade, gênero, estado civil, origem social e uma alma cada vez mais exposta a afetos, sentimentos e paixões. O palco, por sua vez, também vem sofrendo alterações, ajustando-se a novos scripts. Neste novo cenário, os atores não só disputam espaços como ganham diferentes papéis (Sadek, 1997, p. 01).

Para Sadek a magistratura brasileira passou por um processo gradual, mas irreversível, de transformação, sobretudo após a Constituição de 1988, que marcou a transição democrática e deixou profundas marcas sobre o Judiciário, até então tradicionalmente mais resistente a mudanças.

Diante desse contexto, a sociedade precisa estar esclarecida quanto às funções públicas desempenhadas por cada cargo integrante da máquina estatal, não apenas no âmbito do Judiciário, mas em toda a estrutura governamental. Esse conhecimento contribui para o fortalecimento da cidadania, permitindo que os cidadãos atuem de forma mais consciente e eficiente nas lides que eventualmente demandem a intervenção judicial.

A EXPANSÃO DO ATIVISMO JUDICIAL E SEUS REFLEXOS NO BRASIL

A transformação do Poder Judiciário a medida em que temas incontroversos não previstos no ordenamento jurídico surgem, com isso dentre os quais se destacam a influência de modelos estrangeiros, as pressões políticas internas que induzem o Judiciário a atuar em prol de determinados projetos políticos, e, ainda, as sucessivas atualizações do ordenamento jurídico, mediante leis e emendas constitucionais. Esse

conjunto de elementos tem fomentado uma mudança substancial na atuação judicial, promovendo a intensificação do fenômeno do ativismo judicial, o qual se manifesta na forma de decisões que impactam significativamente o processo legal e a dinâmica normativa do país.

Em contrapartida, demanda do Estado o cumprimento efetivo das funções essenciais previstas na Constituição Federal de 1988. Historicamente, especialmente a partir do século XIX, observa-se que, diante da falha do Estado em assegurar direitos fundamentais, a sociedade passou a recorrer ao Poder Judiciário como força executora desses direitos. Assim, mediante demandas individuais e coletivas, o Judiciário passou a compelir o Estado a cumprir obrigações funcionais não realizadas ou executadas de maneira ineficiente.

Acompanhando a evolução cultural no cenário mundial, a cultura brasileira está sujeita a mudanças, e isso provoca a complexização nas relações entre os cidadãos brasileiros e na maioria das vezes o judiciário é provocado para resolução dessa atualização cultural, que gera conflitos nas esferas sociais, e é nesse momento de fragmentação das estruturas tradicionais (como religiosas e políticas, por exemplo), que nasce possibilita o nascimento do ativismo judicial em pressupostos fundamentais como na perspectiva político-institucional ou sociológica.

A função política, no modelo brasileiro da separação dos poderes, cabe prioritariamente ao Executivo e ao Legislativo, responsáveis pela formulação e execução das políticas públicas. Contudo, esses Poderes encontram-se frequentemente paralisados por uma burocracia excessiva, criada inicialmente com o intuito de evitar desvios de recursos públicos, mas que, paradoxalmente, acaba por obstruir a efetivação das políticas sociais. Soma-se a isso a persistência de práticas de corrupção, a regulação ineficaz e o afastamento dos representantes eleitos das reais necessidades da população. Muitos desses representantes, eleitos após campanhas milionárias, concentram-se na manutenção de seus mandatos, muitas vezes visando recuperar os investimentos feitos, o que aprofunda ainda mais a desconexão entre o poder político e as demandas sociais.

Em um cenário de desamparo, em que o indivíduo não encontra nos serviços públicos respostas adequadas às suas necessidades, o ativismo judicial emerge como instrumento de efetivação de direitos fundamentais. O Judiciário passa a desempenhar,

de forma ativa, funções que seriam típicas do Executivo, ofertando, por meio de decisões judiciais, tutelas que colidem, em diversos casos, com decisões políticas previamente estabelecidas pelo Legislativo. Assim, o Judiciário se converte, para muitos cidadãos, no único meio efetivo de acesso a direitos básicos não atendidos pelo poder político, cuja atuação encontra-se imersa em um quadro de políticas públicas ineficientes.

Todavia, essa atuação proativa do Judiciário suscita preocupações, uma vez que pode converter-se em um instrumento de manobra política, tendente à parcialidade e à defesa de interesses de grupos específicos, estabelecidos no âmbito do Congresso Nacional ou por meio da articulação do Executivo. Dessa forma, o ativismo judicial, ao mesmo tempo em que busca suprir a ineficiência estatal, corre o risco de ser instrumentalizado como mecanismo político, afetando a imparcialidade e a legitimidade da atuação judicial.

Para ilustrar essa problemática, cabe analisar algumas situações nas quais o Judiciário atua como mecanismo de indução ou coerção ao Poder Público para a efetivação de direitos sociais. Dentre elas, destaca-se o uso de medidas judiciais para a concessão de medicamentos e tratamentos médicos. Nesse contexto, conforme observa Silva (2019):

As decisões judiciais de concessão de tratamento e insumos médicos têm a finalidade de garantir aos indivíduos o direito à saúde. Quando esse direito não é atendido, o Poder Judiciário bloqueia contas públicas financeiras para autorizar pacientes, ou seus representantes, a realizarem despesas, isto é, a contratação do serviço ou a compra dos medicamentos. Na prática, como constatado nesta pesquisa, as despesas decorrem diretamente dos fornecedores, exigindo-se apenas a apresentação de notas fiscais de compra e venda ou de prestação de serviços (Silva, 2019, p. 16).

Rossini (2019) acrescenta que as decisões judiciais que determinam o bloqueio de contas públicas para o cumprimento de sentenças relacionadas à saúde geram significativas incertezas tanto na Administração Pública quanto no próprio Poder Judiciário. Isso ocorre porque, na ausência de regulamentação específica sobre o tema, tais decisões, embora envolvam recursos públicos, não seguem os trâmites formais previstos na legislação orçamentária, especialmente as etapas de planejamento e execução da despesa. Assim, ao afastar-se das normas que regem a dotação

orçamentária, essas medidas judiciais acabam por provocar instabilidade na gestão e na prestação de contas públicas, tensionando ainda mais a relação entre os poderes e evidenciando os desafios da atuação judicial como instrumento de efetivação de políticas públicas.

O IMPACTO NA PERCEPÇÃO SOCIAL DO ATIVISMO JUDICIAL

As atribuições administrativa, normativa e consultiva geram o ativismo judicial, porque está regulamentado essas atribuições. O ativismo judicial ocorre quando há omissão legislativa, omissão administrativa ou inovação da norma, ultrapassando os limites legais. A função administrativa confere à Justiça Eleitoral competências típicas do Poder Judiciário, como a realização de licitações e a contratação de obras e serviços; entretanto, distingue-se por deter a responsabilidade exclusiva pela administração de todo o processo eleitoral. A função normativa, por sua vez, atribui-lhe a prerrogativa de regulamentar todas as etapas do processo eleitoral, desde a emissão do título de eleitor até a diplomação dos candidatos eleitos. Finalmente, a função consultiva permite à Justiça Eleitoral responder, de forma privativa, a consultas formuladas por autoridades públicas ou órgãos partidários, no que concerne à matéria eleitoral.

Existe um conceito apresentado por Goltzman (2023), onde ele escreve que a Justiça Eleitoral brasileira, conquanto seja órgão do Poder Judiciário, possui atribuições que extrapolam a função judicante, caracterizando-se por três dimensões: administrativa, normativa e consultiva. Quanto à função administrativa, todos os ramos do Judiciário exercem atividades atípicas, como realizar licitações e concursos públicos (art. 37, II e XXI, da CF/88). Contudo, apenas a Justiça Eleitoral administra o processo eleitoral em sua totalidade. A função normativa é conferida pelo Código Eleitoral, que, em seu art. 1º, parágrafo único, estabelece o poder do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) de expedir instruções para a fiel execução do Código. O art. 23, IX, do mesmo diploma reforça essa competência, permitindo ao TSE expedir instruções que julgar convenientes. Além disso, tanto o TSE quanto os Tribunais Regionais Eleitorais (TRES) podem elaborar seus regimentos internos (arts. 23, I, e 30, I). Por fim, a função consultiva, embora não prevista expressamente na Constituição, encontra amparo no art. 23, XII, do Código Eleitoral, que confere ao TSE competência privativa para responder consultas em tese formuladas por autoridades com jurisdição federal ou órgãos nacionais de partidos políticos. De modo análogo, o art. 30, VIII, atribui aos TRES competência para responder consultas formuladas por autoridades públicas ou partidos políticos.

Nos últimos pleitos eleitorais, a Justiça Eleitoral ultrapassou o exercício do poder regulamentar, configurando manifestações típicas do ativismo judicial. Como Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) n. 5.122, que impugnou a Resolução TSE n. 23.404/2014. Esta norma, segundo os autores da ADI teria inovado no ordenamento jurídico, ao proibir a propaganda eleitoral por meio de telemarketing, conforme disposto no art. 24, §2º da referida resolução. A justificativa normativa baseou-se no art. 243, VI, do Código Eleitoral, bem como nos incisos X e XI do art. 5º da Constituição Federal.

A propaganda eleitoral, segundo Peccinin (2013), configura um desdobramento da liberdade de expressão no campo político, sendo, portanto, inerente à proteção constitucional. Nesse sentido, qualquer limitação à propaganda eleitoral deve necessariamente decorrer de lei formal e materialmente válida, produzida no âmbito do Parlamento. Osorio (2017, p. 426) propõe um critério tripartite para a limitação de direitos fundamentais: (i) respeito ao princípio da reserva legal; (ii) proteção de interesses ou valores constitucionalmente tutelados; e (iii) observância do princípio da proporcionalidade.

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI n. 5.122, considerou constitucional a limitação imposta pela Resolução do TSE. Em seu voto, o relator, ministro Edson Fachin, reconheceu a ausência de regulamentação legal específica sobre a matéria, mas destacou a importância da função normativa da Justiça Eleitoral, sobretudo diante das rápidas transformações tecnológicas. Argumentou-se que a evolução das tecnologias de comunicação impôs novos desafios ao processo eleitoral, justificando a atuação normativa do TSE para garantir a integridade do pleito e coibir abusos, uma vez que o domínio dos meios de comunicação historicamente significou poder de influência sobre o processo político-decisório.

Para Goltzman (2023) a atuação da Justiça Eleitoral, nesse contexto de silêncio normativo, adquire relevância, exigindo de partidos e candidatos a observância dos princípios e diretrizes traçados pela legislação eleitoral vigente, mesmo diante da ausência de lei formal sobre a utilização de novas tecnologias comunicacionais.

A limitação de um direito fundamental, a liberdade de expressão, ocorre por meio de ato infralegal, isso pode gerar preocupações quanto à possibilidade de

usurpação da competência legislativa do Congresso Nacional. O possível fortalecimento da função normativa da Justiça Eleitoral, fundada em dispositivos do Código Eleitoral, e não na Constituição, pode acarretar riscos à democracia, na medida em que fomenta uma atuação legiferante por parte de um órgão que, segundo a arquitetura institucional traçada pela Constituição de 1988, não detém a atribuição de criar normas gerais e abstratas.

O ativismo judicial gera um paradoxo frente ao arranjo constitucional brasileiro, que, nos termos do art. 2º da Constituição, estabelece a independência e a harmonia entre os Poderes da União: Legislativo, Executivo e Judiciário. A atuação normativa da Justiça Eleitoral em temas sensíveis, tradicionalmente reservados ao Parlamento, suscita tensões que colocam em xeque a segurança jurídica e fomentam a politização do Judiciário, dando ensejo a controvérsias como: juízes não eleitos versus leis democraticamente aprovadas; decisões politicamente orientadas versus decisões juridicamente fundamentadas; uso criativo versus uso estrito do precedente; supremacia da vontade popular versus proteção dos direitos fundamentais; política versus direito.

Os limites constitucionais da atuação do Judiciário, tradicionalmente estabelecidos pela Carta Magna, estariam sendo tensionados ou mesmo comprometidos? Ou, alternativamente, o ativismo judicial se configura como resposta necessária às omissões e ineficiências dos Poderes Executivo e Legislativo no atendimento das demandas sociais contemporâneas?

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente investigação permitiu constatar que o ativismo judicial, enquanto fenômeno jurídico-institucional, se configura como uma prática que visa, em última instância, suprir lacunas oriundas da inefetividade das funções típicas do Poder Legislativo e do Poder Executivo, sobretudo no que concerne à concretização dos direitos fundamentais previstos na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Entretanto, tal expansão funcional do Poder Judiciário enseja relevantes tensionamentos teórico-dogmáticos, especialmente no que tange à observância do princípio da separação dos poderes e à manutenção da legitimidade democrática do ordenamento constitucional brasileiro.

Verificou-se que a atuação judicial que transcende os limites da interpretação e aplicação normativa tradicional, assumindo contornos inovadores e, por vezes, criadores de normas, promove uma espécie de deslocamento funcional do Judiciário, que passa a interferir em esferas decisórias cuja competência, em um regime democrático-representativo, pertence precipuamente aos representantes eleitos pelo sufrágio universal. Esta sobreposição funcional, ainda que motivada pela inércia dos poderes políticos, suscita questionamentos acerca da legitimidade democrática da função jurisdicional, da imparcialidade judicial e da segurança jurídica, pilares indispensáveis à credibilidade das instituições judiciárias.

No plano normativo, a intensificação do ativismo judicial desafia a rigidez dos marcos clássicos do constitucionalismo, exigindo a reavaliação da densidade normativa dos princípios constitucionais que estruturam a ordem jurídica, notadamente o princípio da reserva legal e o da supremacia da vontade popular. Assim, as decisões judiciais que resultam em inovação normativa devem ser estritamente pautadas por critérios de adequação constitucional, observância do devido processo legal substancial, respeito à proporcionalidade e à razoabilidade, evitando-se a usurpação da função legiferante, cuja titularidade é conferida ao Parlamento.

Ademais, a exacerbada judicialização de questões eminentemente políticas e sociais, como as relacionadas ao direito à saúde, à educação e à implementação de políticas públicas, tem promovido a expansão do papel do Judiciário, interferindo diretamente nas escolhas públicas e na gestão orçamentária, tradicionalmente afetas à discricionariedade dos Poderes Executivo e Legislativo. Tal fenômeno provoca a erosão da previsibilidade normativa e a amplificação da insegurança jurídica, comprometendo, conseqüentemente, a estabilidade institucional e a própria confiança social no sistema de justiça.

Importa destacar, ainda, a imprescindibilidade de um corpo magistral dotado não apenas de elevada competência técnico-jurídica, mas igualmente de maturidade ética e sensibilidade social, elementos que, como advertido por Paulo Nader e Maria Tereza Sadek, são indispensáveis à atuação jurisdicional responsável e à legitimação social das decisões judiciais. O déficit de vivência e de experiência humanística, muitas vezes observável em magistrados que ingressam precocemente na carreira, pode comprometer a qualidade das decisões judiciais, especialmente aquelas que

extrapolam a estrita aplicação da norma e se projetam sobre políticas públicas e valores fundamentais.

Diante do exposto, infere-se que o ativismo judicial, embora possa desempenhar função relevante na proteção de direitos fundamentais em contextos de omissão estatal, deve ser exercido com extrema parcimônia e rigor metodológico, sob pena de comprometer a própria essência do Estado Democrático de Direito. A sua prática requer constante reflexão crítica e a delimitação de parâmetros que assegurem o equilíbrio entre os Poderes da República, evitando-se a hipertrofia judicial e a consequente fragilização das funções legislativa e executiva.

Assim, impõe-se o fortalecimento dos mecanismos institucionais de autocontenção judicial, a promoção de um efetivo diálogo interinstitucional entre os Poderes da República e a qualificação permanente da magistratura, como garantias para que o ativismo judicial, quando imprescindível, seja exercido de modo fundamentado, legítimo e compatível com a ordem constitucional, preservando-se, desse modo, a estabilidade do sistema jurídico, a segurança jurídica e a confiança pública nas instituições que alicerçam a democracia brasileira.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidente da República, 2025. Disponível em: 2023.

GOLTZMAN, E. M.; NETO, N. P. R. **Ativismo judicial e Justiça Eleitoral em suas funções não judicantes: uma análise crítica**. Revista de Direito da GV, v. 19, n. 2322, 2023.

NADER, P. **Introdução ao Estudo do Direito**. 36. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

SILVA, L. R. **Cumprimento de sentença judicial de concessão de medicamento e tratamento médico e seu processo orçamentário**. São Paulo: Fundação Getúlio Vargas, 2019.

SADEK, M. T.; Magistrados: uma imagem em movimento. **Rev. bras. Ci. Soc.** 13(38) Out 1998.

VICHINKESKI TEIXEIRA, A. Ativismo Judicial: nos limites entre racionalidade jurídica e decisão política. **Revista Direito GV**, 8(1), p. 037-058, 2012.

OS EFEITOS DOS ATIVISMO JUDICIAL NO EXCESSO DE JUDICIALIZAÇÃO POR CONFLITOS SOCIOLÓGICOS. Ronaldo Cezar Gomes de FARIA; Leonardo Rossini da SILVA. JNT Facit Business and Technology Journal. QUALIS B1. ISSN: 2526-4281 - FLUXO CONTÍNUO. 2025 - MÊS DE JUNHO - Ed. 63. VOL. 01. Págs. 254-272. <http://revistas.faculdefacit.edu.br>. E-mail: jnt@faculdefacit.edu.br.

PECCININ, L. E. **Princípio da liberdade da propaganda política**. Paraná Eleitoral, v.2, n.3, p.321-344, 2013.

OSORIO, A. **Direito eleitoral e liberdade de expressão**. 1º ed. Belo Horizonte: Fórum, 2017.